

A. I. Nº - 088444.0132/07-1
AUTUADO - CAMPANELLA ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - DERNIVAL BERTOLDO SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 20.06.07

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0156-04/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Infração elidida tendo em vista que se trata de aquisição de mercadorias para compor o ativo fixo da empresa, inscrita na condição de microempresa no regime simplificado de apuração do imposto – SIMBAHIA. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/01/2007, exige ICMS no valor de R\$ 620,69, e multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, em processo de baixa.

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa às fls. 26 e 27, apresentando as seguintes alegações:

Inicialmente discorre que as mercadorias foram utilizadas na consecução de seus objetivos sociais como peças de reposição e instalação da refrigeração, indispensável para o exercício de suas atividades, não sendo para comercialização.

Declara que a empresa filial destinatária das peças foi baixada para que, posteriormente, fosse providenciada a transferência da matriz para o mesmo endereço, na qual passaria a ser desenvolvida a mesma atividade, procedimento este que considera normal, atribuindo a constituição do crédito tributário em questão, ao fato de a filial já ter solicitado os produtos no período entre a suspensão desta e a mencionada transferência.

Ademais, argumenta não ter se configurado má-fé, tendo em vista que o produto apreendido não possuía destinação comercial, sendo, ao invés disso, acessório para a manutenção de suas atividades-fim.

Ante o exposto, pugna pela improcedência do presente Auto de Infração.

Auditor fiscal estranho ao feito, presta informação fiscal às fls. 35 a 37, nos seguintes termos:

Que em 12/01/2007 o autuado solicitou a baixa de sua filial, inscrição 48.891.163, para poder transferir a matriz para o seu endereço. No intervalo deste procedimento adquiriu os produtos constantes da nota fiscal nº 221.834, de 24/01/2006, e admite ter cometido erro ao fazê-lo, mas como as peças seriam de reposição, entende que fica clara a boa-fé ao ser adotado este procedimento.

Observou que inobstante a irregularidade cadastral, os produtos adquiridos não tinham finalidade comercial porque seriam utilizados para a conservação dos produtos derivados de leite que a empresa industrializa.

Nessas circunstâncias, como o autuado é microempresa e a aquisição foi de bens para uso de seu próprio estabelecimento, tendo a presunção de comercialização sido elidida pela defesa, não se vislumbra sustentação para a exigência fiscal.

VOTO

No mérito, trata-se de Auto de Infração decorrente da falta de recolhimento de ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação, por contribuinte com a inscrição cadastral suspensa, em razão do encerramento das atividades, por processo de baixa.

Trata-se de aquisição de bens em outra unidade da Federação, São Paulo, através da nota fiscal nº 221834, emitida por Refrigeração Dufrio Com. E Imp. Ltda, em 19/01/2007, de fl. 07, pela empresa autuada, que desenvolvia atividade de fabricação de laticínios.

Embora no momento da autuação, o sujeito passivo estivesse com sua inscrição cadastral suspensa, por processo de baixa, restou comprovado que a aquisição dos bens em comento, serviriam à empresa matriz que estava sendo transferida para o mesmo endereço da filial, ora autuada, com manutenção das mesmas atividades, não tendo como destinação a comercialização, mas para compor o ativo fixo ou peças de reposição, indispensáveis para o exercício de suas atividades comerciais.

Neste caso, não cabe o recolhimento do ICMS ora exigido, mormente quando se trata de microempresa, inscrita no regime simplificado de apuração do ICMS - Simbahia, não se sujeitando nem mesmo ao pagamento da diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens do ativo fixo.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088444.0132/07-1**, lavrado contra **CAMPANELLA ALIMENTOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR